



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.

O Conselho Universitário (CONSUN), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo: 23118.000871/2022-25;
- [Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 207;](#)
- [Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;](#)
- [Decreto Federal nº 10.139, de 28/11/2019, art. 4º, parágrafo único;](#)
- [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587, do Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal. Plenário. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 \(ADI 0106522-64.2020.1.00.0000\);](#)
- [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756, do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, deliberando que as instituições de ensino têm autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação \(ADPF 0106680-22.2020.1.00.0000\);](#)
- [Regimento Geral da UNIR, art. 6º, VIII;](#)
- [Regimento Interno do CONSUN, art. 3º, I;](#)
- [Resolução nº 391 do Conselho Superior Acadêmico, de 25 de fevereiro de 2022, art. 2º;](#)
- Parecer 7/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Walterlina Barboza Brasil (1023466);
- Despacho Decisório 6/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1001108);
- Deliberação na 135ª sessão extraordinária do CONSUN, em 23/03/2022 (1068002);
- Resolução nº 395/2022/CONSUN.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição para enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Torna-se obrigatória a Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 para toda pessoa que queira ingressar e circular em quaisquer dependências da UNIR, bem como em atividades promovidas por esta instituição em outros ambientes.

Parágrafo único. Esta disposição é obrigatória para docentes, técnicos-administrativos, prestadores de serviços terceirizados, estudantes, estagiários, concessionários, permissionários e público em geral.

Art. 3º A comprovação do Esquema Vacinal contra a Covid-19 será obrigatória a partir de:

I - 30 (trinta) dias da publicação, para servidores técnicos-administrativos e docentes; e

II - período para matrícula/rematrícula estabelecido no Calendário Acadêmico da UNIR, para os discentes.

§1º Entende-se por Esquema Vacinal:

I - Pelo menos uma dose para quem foi imunizado com a vacina dose única (Janssen);

II - Pelo menos duas doses para quem tomou as demais vacinas.

§2º A Reitoria poderá reformular os parâmetros estabelecidos neste artigo em função da atualização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, fatos ou eventos que afetem o disposto nesta Resolução, inclusive ampliando a exigência de comprovação das doses de reforço.

Art. 4º A regulamentação dos meios e instrumentos para coletar informações e permitir acesso a esses dados sobre o Comprovante Vacinal contra a Covid-19 será realizada por ato da Reitoria, levando em consideração a capacidade operacional, orçamentária/financeira e de pessoal, mais os parâmetros da legislação pertinente.

Art. 5º Serão consideradas válidas, para os fins de Comprovação de Esquema Vacinal descrito no art. 3º, os registros constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - Carteira Nacional de Vacinação, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS; ou

II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais/estrangeiras ou organizações públicas/privadas similares, legíveis e sem rasuras.

Art. 6º Fica isento da comprovação prevista no artigo 2º quem apresentar atestado, laudo ou declaração médica, contendo justificativa, data da emissão e o número de registro do emitente no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ocorrer no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Resolução, indicando expressamente a contraindicação para o uso dos imunizantes em questão.

§1º Pessoas que não apresentarem comprovante vacinal e nem a documentação descrita no caput deste artigo só poderão circular em espaços ou participar eventos da UNIR se apresentarem Teste RT-PCR (ou teste antígeno) negativo para Covid-19, realizado no máximo 72 (setenta e duas) horas antes da atividade que irá exercer, sendo trabalho ou estudo, às expensas do próprio interessado.

§2º Estudantes que se enquadram no parágrafo 1º deste artigo não poderão receber auxílios ou bolsas de qualquer natureza e ficarão impedidos de se matricularem ou renovarem matrícula.

§3º Por ato da Reitoria será regulamentado os procedimentos para a comprovação e a verificação das situações tratadas neste artigo, bem como em relação às atividades que poderão ser permitidas ou não para as pessoas em tais condições, inclusive trabalho/aula em modalidade remota.

Art. 7º A cedência de espaços da UNIR deverá estar condicionada à concordância explícita e documentada por parte dos beneficiados que irão obedecer às normativas desta Resolução.

Art. 8º As unidades que prestam serviços para a comunidade usando espaços da UNIR deverão exigir o comprovante vacinal para Covid-19 para os usuários/clientes/pacientes, e adotar os procedimentos previstos no artigo 6º.

Art. 9º O servidor convocado para tomar posse, incluindo docentes temporários ou substitutos, mais aqueles que assinarem contrato de adesão como professor voluntário ou preceptor, deverão apresentar a comprovação de vacinação nos termos desta Resolução antes de entrarem em efetivo exercício, ou assinarem termos concordando com os procedimentos previstos no artigo 6º.

Art. 10 A inobservância desta Resolução sujeitará à responsabilidade e sanção administrativa, não eximindo responsabilização e sanção civil e penal em face do apurado, principalmente em situações de apresentação de documentos falsos ou procedimentos que impeçam ou tentem impedir a implementação das medidas correlacionadas a esta normativa.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 25/08/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1079573** e o código CRC **FA689216**.